



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 043/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.969/2026
Parecer nº 047/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 24 de fevereiro de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM UNIVERSIDADE FEDERAL. INTERESSE LOCAL CARACTERIZADO. DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E ECONÔMICO. ENCARGO GRAVOSO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

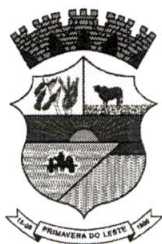
I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei em epígrafe, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis - UFR, com a finalidade de viabilizar a execução de cursos de ensino superior no Município de Primavera do Leste.”

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor sustenta que a iniciativa é uma medida estratégica para fortalecer a educação superior pública, ampliar o acesso da população local à formação acadêmica e promover a qualificação de profissionais em áreas alinhadas às vocações econômicas do município, como o agronegócio e a educação.

Consta anexo ao projeto a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

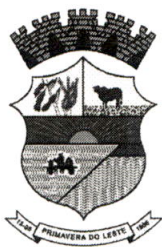
O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA E LEGALIDADE

A análise da proposição deve partir da competência municipal para legislar sobre “*assuntos de interesse local*”, conforme preceitua o **art. 30, I, da Constituição Federal**. A esse respeito, o autor sustenta, na justificativa que acompanha o projeto, que a iniciativa representa uma medida estratégica para o desenvolvimento do Município. Argumenta que a oferta de cursos superiores públicos em Primavera do Leste atende a uma demanda social, democratizando o acesso ao ensino e, crucialmente, contribuindo para a permanência de jovens talentos na cidade, o que combate a evasão e fortalece o capital humano local.

Ademais, o autor destaca que os cursos propostos (Licenciatura em Pedagogia, Bacharelado em Zootecnia e Bacharelado em Engenharia Agrícola e Ambiental) foram escolhidos por sua “*plena consonância com as vocações econômicas, sociais e produtivas do Município*”, visando formar mão de obra qualificada para setores vitais como a educação e o agronegócio. Essa correlação direta entre a política pública proposta e o fortalecimento social e econômico da comunidade caracteriza, de forma inequívoca, o “**interesse local**” que legitima a atuação do Município.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

No que tange ao processo legislativo, a matéria atrai uma dupla e convergente competência, conforme a Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 58. LOM. *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

(...)

*XIX - celebrar **convênios** com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;*

Art. 16. LOM. *É de competência exclusiva da Câmara Municipal:*

(...)

*III - resolver definitivamente sobre **convênios** ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;*

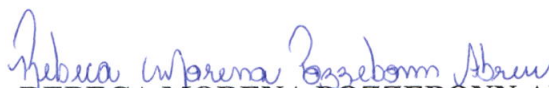
O trâmite adotado respeita a separação e a harmonia entre os Poderes, com a iniciativa partindo do Executivo e a autorização final sendo submetida ao Legislativo. Conclui-se, assim, que a proposição está formalmente adequada, **NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA OU DE COMPETÊNCIA** que impeça sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

Assim, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 24 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal